

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2013 (nº 6.332, de 2005, na Casa de origem)

Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966	Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2013 (nº 6.332, de 2005, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CAE (de redação)
	Dá nova redação aos arts. 20, 32, 123 e 127-A do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para dispor sobre a responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º Esta Lei dá nova redação aos arts. 20, 32, 123 e 127-A do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 , que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, a fim de dispor sobre a responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros.	
	Art. 2º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea <i>n</i> e dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º:	
Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:	“Art. 20.”	
..... m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.	
	n) responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros, pessoas físicas e jurídicas, a ser regulamentado por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, inclusive quanto ao seu valor de cobertura a ser estipulado em função do volume das operações realizadas e de responsabilidade dos respectivos valores segurados.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2013 (nº 6.332, de 2005, na Casa de origem)

Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966	Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2013 (nº 6.332, de 2005, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CAE (de redação)
Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo.	
	§ 2º Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, fiscalizarem, também, o efetivo cumprimento e contratação do seguro estatuído na alínea n pelos membros do mercado de corretagem, corretores de seguros e/ou de resseguros, assim como às sociedades seguradoras, de capitalização e entidades de previdência complementar, por ocasião da apresentação da proposta e das renovações respectivas.	
	§ 3º Não se aplica aos corretores de seguros, pessoas físicas, a obrigatoriedade estatuída na alínea n deste artigo quando atuarem exclusivamente na condição de empresário, sócio ou acionista, ou administrador de sociedade corretora de seguros e/ou de resseguros."(NR)	
Art. 32. É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao qual compete privativamente:	Art. 32.	
.....	
XVIII - regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre seus membros, inclusive do poder de impor penalidades e de excluir membros;	XVIII - regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre os membros integrantes do mercado da corretagem, inclusive do poder de impor penalidades;	
....."(NR)	
Art. 123. O exercício da profissão, de corretor de	Art. 123.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2013 (nº 6.332, de 2005, na Casa de origem)

Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966	Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2013 (nº 6.332, de 2005, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CAE (de redação)
seguros depende de prévia habilitação e registro.		
§ 1º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções baixadas pelo CNSP.	§ 1º A habilitação será feita perante a Susep, mediante prova de capacidade técnico-profissional e da contratação do seguro previsto na alínea <i>n</i> do art. 20 deste Decreto-Lei, observados os critérios fixados pelo órgão regulador de seguros.	
.....”(NR)	
Art. 127-A. As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Superintendência de Seguros Privados (Susep), aplicando-se a elas, inclusive, o disposto no art. 108 deste Decreto-Lei.	“ Art. 127-A.	
Parágrafo único. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Susep, fiscalizar os respectivos membros e as operações de corretagem que estes realizarem.	Parágrafo único. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Susep, fiscalizar todos os membros integrantes do mercado de corretagem e as operações que estes realizarem, independentemente de serem a elas associados ou não.”(NR)	
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Emenda nº 1 – CAE (de redação) Renumere-se para art. 4º o último artigo do PLC nº 7, de 2013, em que figura a cláusula de vigência.

